



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

SF/14757.68493-11



EMENDA N° - CCJ (Substitutiva)
(ao PLS nº 300, de 2011)

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei do Senado nº 300, de 2011:

NOVA EMENTA: Altera a Lei nº 10.466, de 8 de maio de 2002, que “Dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, para os fins do disposto no inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art. 1º
.....
VI - furto, roubo ou dano contra instituições financeiras, incluindo as agências bancárias e os caixas eletrônicos, quando houver indícios da atuação de associação criminosa em mais de um Estado da Federação.
....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no ato de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos diante de um preocupante quadro envolvendo a evolução de ataques contra bancos no país e o presente projeto de lei, de autoria do nobre Senador Eunício Oliveira, procura equacionar.

O método de ataque, denominado “novo cangaço”, consiste em quadrilhas que intensificam as investidas contra agências bancárias e caixas eletrônicos, muitas vezes com a utilização de explosivos. Segundo registros, os estados que mais sofrem esse tipo

de ataques por quadrilhas especializadas se concentram na região nordeste.

Apenas até a metade de março de 2014 teriam sido 155 casos registrados em sete estados que compõem a região.

Conforme aponta o UOL, “nos últimos anos, o crime contra instituições financeiras migraram para a modalidade arrombamentos e explosões de caixas eletrônicos. Antes crimes como ataques a carros forte eram os mais comuns”.

E prossegue: “Em Macaúbas (453 km de Salvador), os assaltantes chegaram a cortar a energia da região central da cidade para explodir os equipamentos do Banco do Brasil”.

Algumas quadrilhas se especializaram nesse tipo de crime e têm por característica comum a atuação em diversos estados. A migração contínua das quadrilhas se justifica para dificultar a apuração dos crimes, normalmente feito pelas polícias locais.

Diante desse quadro, nossa proposta consiste em combater tais práticas com maior veemência.

Recentemente este Congresso Nacional aprovou a Lei nº 12.894, de 17 de dezembro de 2013, para envolver a Polícia Federal na apuração de crimes de falsificação, corrupção e adulteração de medicamentos, **quando houver repercussão interestadual ou internacional**.

A medida se justifica pois as polícias estaduais, atuando isoladamente, mesmo com o esforço de cooperação, não contam com as melhores condições para impedir tais crimes.

Nossa proposta visa estipular que nos casos em que houver repercussão interestadual ou internacional desses crimes cometidos contra bancos, seja a Polícia Federal acionada para investigar e punir.

É preciso registrar o quanto nocivo esse tipo de crime é para a sociedade que rende às quadrilhas grande poder de fogo em prejuízo de todos. Antes que o problema torne-se insustentável é preciso uma ação eficaz em torno do assunto.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares em direção a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2014.

Senador Romero Jucá